



C.G.A
FLS 246

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE INVESTIGAÇÕES ESPECIALIZADAS**

Procedimento CGA nº 151/2015 – SPDOC.CC 149303/2015
Unidade: Delegacia Regional Tributária do ABCD – DRT-12
Secretaria: Secretaria da Fazenda
Assunto: Suposto pedidos e pagamentos de propina a Agentes Fiscais de Rendas, da Delegacia Regional Tributária do ABCD – DRT-12, da Secretaria da Fazenda.

RELATÓRIO

O presente procedimento correcional foi instaurado através da Portaria CGA nº 151/2015, tendo em vista as informações contidas no Termo de Declaração do depoente colaborador, colhidas no Ministério Público do Estado de São Paulo, na data de 29 de setembro de 2015, sobre possível pagamento de propina, entre os anos 2011 e 2012, pela empresa [REDACTED] a Agentes Fiscais de Rendas – AFR's, da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, lotados na Delegacia Regional Tributária do ABCD – DRT-12, com o objetivo de evitar a lavratura de Auto de Infração e Imposição de Multa – AIIM.

O Agente Fiscal de Rendas colaborador, aposentado desde novembro de 2014, foi denunciado pelo doleiro [REDACTED], preso na Operação Lava Jato, por ter sido um dos Agentes Fiscais de Rendas do Estado de São Paulo que teria recebido propina de empresário durante a fiscalização de empresas. Após sua prisão, o Agente Fiscal denunciado decidiu colaborar com a justiça nos procedimentos investigatórios criminais, inquérito civil públicos e procedimentos administrativos correlatos, nos termos do parágrafo 5º, art. 1º da Lei 9613/98 e parágrafo 4º, do art. 4º da Lei 12.850/2013.

Antes de adentrar aos detalhes das informações formalizadas pelo colaborador com relação a empresa [REDACTED], foram narrados também atos de corrupção, notadamente, pagamento de propina, por parte das empresas [REDACTED] **ELÉTRICOS** e [REDACTED].

Para averiguar os atos de corrupção praticados pelas empresas [REDACTED] e [REDACTED] apontados pelo colaborador, foram instaurados os procedimentos correcionais CGA nº 149/2015 e 150/2015, respectivamente.



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE INVESTIGAÇÕES ESPECIALIZADAS**

No que tange ao presente procedimento, o colaborador revelou em detalhes como se desenvolveu a conduta criminosa em relação ao proprietário da empresa [REDACTED] e como ele e seus superiores: Inspetor Fiscal [REDACTED] e o Delegado Regional Tributário [REDACTED] receberam a vantagem financeira ilícita dos sócios da referida empresa, conforme mostra o extrato do seu termo de declarações: (doc.fl.s.03/05).

1. “[...] O declarante trabalhou durante 23 anos numa Delegacia Regional Tributária da Grande São Paulo. Em razão dessa experiência pode dizer que existe um esquema de corrupção institucionalizado nas DRT’s da Grande São Paulo. Esse esquema funciona da seguinte forma: antes de mais nada quer registrar que tal esquema de corrupção só existe porque a DEAT não assume o dever de controlar a qualidade das fiscalizações feitas pelas DRT’s. Acredita que a inexistência desse controle é uma forma deliberada de se fazer vista grossa para a corrupção. Um AFR que recebe uma ordem de serviço de fiscalização por parte da DEAT, em seu trâmite normal e rotineiro, sabe que pode aproveitar a oportunidade para exigir vantagem financeira e indevida ao contribuinte. Porém, se a OSF é emitida por meio de outra origem, como uma determinação de um Promotor de Justiça ou no interesse específico de alguma autoridade, ou mesmo do delegado tributário, não há como se obter pagamento de propinas. Existe uma distribuição normal de trabalho, que é feita pelo Inspetor Fiscal ao Coordenador de equipe, que, a sua vez, distribui para os AFR’s. Quando se pretende obter uma vantagem financeira indevida é possível direcionar a OSF para o inspetor e para o AFR que esteja conluiado com o esquema de corrupção. Nesse caso existe um parâmetro na divisão da propina, que é o seguinte: o coordenador de equipe recebe 10%; o Inspetor 15%, sendo que esse montante deve ser dividido com o Delegado Regional Tributário; sabe-se que existe um repasse desses valores para o DEAT, mas não pode detalhar esse esquema, porque nunca participou da entrega de valores naquela Diretoria. Quer esclarecer que com a dinâmica dos trabalhos de fiscalização e a evolução ao longo dos anos, passou-se a dar prioridade para grandes empresas, na medida em que os acertos em valores totais sempre são muito maiores, permitindo que um grande volume de propina ingressa nesses sistema de uma única vez. Há ainda a possibilidade de o contribuinte negociar uma espécie de “vacina” com o DEAT para não sofrer, durante algum período, fiscalizações. Muitas vezes o fiscal de ICMS não precisa exigir propina, pois os contribuintes tomam a iniciativa de oferecer a vantagem indevida. É possível também que o fiscal crie dificuldade ao contribuinte, que passa a oferecer a propina. O declarante fazia a fiscalização em termos normais, sem criar dificuldade, sendo que o contribuinte é que tomava iniciativa de oferecer dinheiro indevido. A periodicidade de pagamento de propina varia de acordo com a conclusão dos trabalhos de fiscalizações, que pode demorar até por dois anos. A divisão dos valores correspondentes a propina é



C.G.A
FLS 248

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE INVESTIGAÇÕES ESPECIALIZADAS**

feita dentro da DRT, onde inclusive o contribuinte comparece para entregar o dinheiro; é “inclusive o local mais seguro”. Existe uma sala de reunião que pode ser usada para o recebimento da propina; ou na própria estação de trabalho do fiscal. Muitas vezes o dinheiro recebido à título de propina era guardado em armários de trabalho dentro da Delegacia. O Declarante recorda-se de uma situação concreta em que exigiu o pagamento de propina de um contribuinte. Em 2011 ou 2012, a DRT de S. Bernardo do Campo recebeu uma ordem de serviço de fiscalização (OSF) da supervisão de eletroeletrônicos da DEAT para fiscalizar a escrita fiscal de contribuintes do setor elétrico. A OSF foi encaminhada ao declarante, que era coordenador de equipe. Selecionou a empresa [REDACTED] MATERIAL ELÉTRICO, situada em S. Bernardo do Campo. Compareceu na empresa sozinho e notificou este contribuinte a apresentar estes documentos fiscais. Algum tempo depois, talvez 7 meses, compareceram na DRT de [REDACTED] Bernardo do Campo os sócios da [REDACTED] cujos nomes não lembra. Um dos sócios chamava-se [REDACTED]. Dentro da DRT os sócios ofereceram propina para o DECLARANTE. Isto porque já havia sido sinalizado que o auto de infração e imposição de multa seria em torno de R\$250,00 mil. Foi oferecido ao DECLARANTE o valor de R\$80 mil, que foi aceito. Ajustaram que o parcelamento da propina seria em 3 parcelas. Um funcionário ou contador da empresa comparecia na DRT com o dinheiro em espécie envolto em um envelope. O DECLARANTE seguiu o padrão acima relatado para a divisão da propina. Isto é, entregou 25% ao inspetor fiscal, [REDACTED], que correspondeu a R\$20 mil. Entregou este montante de uma só vez para [REDACTED] dentro da DRT. [REDACTED] deve ter entregue a parte que cabia ao Delegado Regional Tributário, na época, [REDACTED]. Ninguém presenciou a conversa do DECLARANTE e os sócios da [REDACTED]. Foi lavrado um auto de infração e imposição de multa em valor que não se recorda, mas num valor inferior ao que seria lavrado caso não houvesse o pagamento de propina. Não efetuou outra fiscalização na [REDACTED]. Nunca mais esteve com os sócios desta empresa. Com o dinheiro que recebeu o DECLARANTE fez benfeitorias em sua fazenda no Mato Grosso, bem como comprou razão para o gado. O declarante se compromete em restituir o valor recebido devidamente corrigido, conforme termo de acordo que será celebrado em separado posteriormente.” [...]

Com base nas informações descritas acima, esta Corregedoria oficiou à Coordenadoria de Administração Tributária, solicitando o encaminhamento de cópias dos Autos de Infração em desfavor da empresa [REDACTED] ELÉTRICOS, lavrados entre o início de 2011 e o final de 2013, e as respectivas Ordens de Serviço de Fiscalização. (doc.fl.11).

Após o recebimento da documentação, confirmou-se que [REDACTED] [REDACTED] foi o Inspetor Fiscal responsável pela emissão da Ordem de Serviço Fiscal nº [REDACTED]



C.G.A.
FLS 249

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE INVESTIGAÇÕES ESPECIALIZADAS**

12.0.01980/12-7, utilizada para determinar o início dos trabalhos fiscais no contribuinte [REDACTED] **MATERIAIS ELÉTRICOS**, e que o AFR's colaborador foi o responsável pela execução da fiscalização. (doc.fls.25).

Quanto ao total do crédito tributário constituído, verificou-se no Auto de Infração nº 4.011.725, emitido em 22 de outubro de 2012 que o valor do imposto, acrescido de juros de mora e multa, totalizou **RS12.415,55** (doc.fls.23 e verso).

Dando sequência aos trabalhos correccionais, oficiou-se aos representantes da empresa [REDACTED], para que prestassem esclarecimentos sobre o suposto pagamento de propina aos agentes fiscais. Na data de 02 de março de 2016 o empresário [REDACTED] compareceu nesta Corregedoria, acompanhado de seu advogado e prestou as informações, que estão a seguir sintetizadas. (doc.fls. 27;38/40):

2. “[...] Afirma que um determinado dia do ano de 2012 ou 2013, um Agente Fiscal de Rendas foi até a sua empresa e solicitou documentação contábil, informando que deveriam entregar a documentação no posto fiscal da DRT de São Bernardo. Não se recorda do nome correto desse fiscal, mas recorda-se de seu prenome que era [REDACTED]. Exibida-se a fotografia do [REDACTED] obtida através de pesquisa Detran, afirmou ser esse Agente Fiscal de Rendas que esteve na sua empresa. Após, o contador da empresa, Sr. [REDACTED], entregou a documentação solicitada para [REDACTED] na DRT de São Bernardo do Campo. Em seguida a entrega da documentação, [REDACTED] solicitou a presença do declarante e de seu sócio à época, [REDACTED], naquela DRT para conversarem. Assim, dirigiu-se à DRT de São Bernardo com [REDACTED] e então, [REDACTED] os recebeu e se dirigiram à uma mesa, instalada na sala dos Agentes Fiscais, no primeiro andar daquela delegacia. Em reunião com [REDACTED] o mesmo informou ao declarante que iria lavrar um Auto de Infração em desfavor da empresa no valor de R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais) em razão de irregularidades, as quais não descreveu. E em ato contínuo, [REDACTED] disse que se a empresa não estivesse disposta a negociar com ele um valor aproximado de R\$100.000,00 (cem mil reais), ele teria que lavrar o auto de infração naquele valor já estipulado. Assim, tanto o declarante, como o seu sócio [REDACTED], ficaram muito nervosos com aquela “fala” e assim, o seu sócio resolveu “negociar” com [REDACTED] um valor para pagamento de “propina”. O seu sócio [REDACTED] foi negociando com [REDACTED] tendo chegado no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), que acredita ter sido pago no valor de quatro vezes. Esse pagamento de sessenta mil foi realizado em dinheiro e foi entregue pelo contador da empresa diretamente para [REDACTED]. Não sabe aonde foi entregue o dinheiro, sabendo no entanto que foi entregue pelo contador



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE INVESTIGAÇÕES ESPECIALIZADAS

C.G.A.
FLS 250

██████████ para ██████████ Durante a reunião que teve com ██████████ na sede da DRT, ele chegou a dizer que o valor estipulado para a propina seria dividido por ele com outras pessoas, querendo dizer que seriam seus superiores. Afirma que só teve contato pessoal com o Agente Fiscal ██████████ Afirma também que ██████████ disse ao declarante que mesmo com o recebimento da propina, teria que lavrar um Auto de Infração para “mostrar trabalho”, ou seja, para disfarçar que realmente estava fazendo um trabalho de fiscalização. Assim, ██████████ lavrou um Auto de Infração no valor aproximado de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), cuja multa já foi recolhida e paga pela empresa. Informa que não denunciou a prática criminosa junto à Secretaria da Fazenda pois ficou com muito medo, pois sabe que “a corda estoura para o lado mais fraco”. Indagado se após essa fiscalização sofreu alguma outra fiscalização por parte de AFRs da Receita, respondeu afirmativamente, aduzindo que há 08 (oito) meses, recebeu a visita na empresa de um Agente Fiscal de Rendas, cujo nome não sabe informar, o qual também pediu a documentação da empresa para análise, que foi entregue, porém até a presente data não teve nenhum retorno do resultado dessa fiscalização. Informa também que nessa segunda fiscalização não teve nenhuma solicitação ilícita por parte do Agente Fiscal.” [...]

Oficiou-se também ao Exmo Senhor Secretário da Secretaria da Fazenda, para que determinasse a apresentação dos Agentes Fiscais de Rendas ██████████ ██████████ nesta Corregedoria, a fim de que fossem ouvidos. Em 17 de janeiro de 2017, os dois agentes compareceram acompanhados de seus advogados e esclareceram, entre outros fatos, o seguinte: (doc.fl.s.54/56; 210/215;).

Termo de Declarações de ██████████

3. “[...] Indagado sobre o período em que trabalhou como Inspetor na DRT de São Bernardo, respondeu que foi no período de março de 2011 a julho de 2015. Nesse período em que era Inspetor, o delegado tributário era ██████████ ██████████. Afirma que tinha quatro equipes de Agentes Fiscais de Rendas subordinadas ao ora declarante, sendo que cada equipe era composta por 11 (onze) fiscais em média. Afirma que conheceu os Agentes Fiscais ██████████ pois eram subordinados ao ora declarante. Inquirido sobre as Ordens de Fiscalização referentes as empresas ██████████ as quais foram encaminhadas pela ██████████ respondeu que não se recorda de nenhuma delas tendo em vista a grande quantidade de trabalho que tinha no seu setor. Afirma que tinha mais dois outros inspetores na delegacia tributaria de São Bernardo. Informa que a sua inspetoria se referia aos seguintes setores de fiscalização: eletro eletrônico, metalúrgico, farmacêutico



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE INVESTIGAÇÕES ESPECIALIZADAS**

C.G.A.
FLS 251

e comercio e transporte e armazéns gerais. Indagado se no seu setor existia alguma prática de corrupção, respondeu negativamente, esclarecendo que nunca percebeu nenhuma pratica de corrupção no setor que comandava. Indagado se algum Agentes Fiscal de Rendas chegou a levar ao seu conhecimento algum fato sobre as empresas [REDACTED], respondeu negativamente. Indagado se algum Agente Fiscal de Rendas lhe entregou alguma importância em dinheiro em razão de atos de corrupção realizados nas empresas acima apontadas, respondeu negativamente. Indagado como realizava a distribuição das ordens de fiscalização para os agentes fiscais, respondeu que as ordens de serviço eram encaminhadas para o seu núcleo de inspetoria conforme as atribuições do seu setor e então fazia a distribuição das ordens de fiscalização para os fiscais em atenção ao sétimo e oitavo dígito da inscrição estadual da empresa, visando com isso evitar qualquer direcionamento da fiscalização para determinados Agentes Fiscais. Indagado como realizava o controle de qualidade das fiscalizações realizadas pelos Agentes Fiscais de Rendas subordinados, esclareceu que possuía dois assistentes para fazer esse trabalho e esse trabalho era feito sempre quando o AFR concluía a fiscalização e fazia um relatório, o qual inseria no sistema PGSF. Afirma porém que o controle de qualidade realizado era sempre formal e nunca se referia à revisão dos valores atribuídos aos autos de infração elaborados. Esclarece que não era sua atribuição controlar o conteúdo do trabalho realizado pelo Agente Fiscal de Rendas. Não sabe dizer o motivo pelo qual o seu nome foi inserido em denúncias de corrupção, afirmando que nunca praticou nenhum ato de corrupção. Informa que nunca entregou nenhum dinheiro, como parte de divisão de “propina”, ao delegado tributário ou a qualquer outro agente público. Nunca teve seu nome envolvido em qualquer denúncia de corrupção. Nunca manteve qualquer contato com representantes das empresas [REDACTED], [REDACTED]. Conhece o Sr [REDACTED] pois o conheceu quando o mesmo foi trabalhar na DRT de São Bernardo. Não sabe dizer se a CORFISP (Corregedoria da Fazenda) está ou não apurando a denúncia formalizada nestes procedimentos. Nunca manteve qualquer sociedade comercial com Agentes Fiscais de Rendas. Nunca foi chamado no Ministério Público para ser ouvido sobre esses fatos. Indagado se recorda-se do numero do seu celular na época em que foi Inspetor na DRT de São Bernardo, respondeu que somente teve um numero de celular durante todos esses anos, que é o que informou na sua qualificação, ou seja, (011) 99976-1764. Inquirido sobre o que consiste seu patrimônio, informou que possui um apto na Vila Mariana, comprado em 1998, uma casa de praia de Itanhaem comprada em 2007, a casa em que reside atualmente comprada em 2011, possui uma Hilux, ano 2008, comprada em 2013, e um Volvo XC60 2009, comprado em 2015 e um Saveiro, ano 1995; possui uma posse de uma benfeitoria, rua Salvador, numero 45, cidade de Carapicuíba; possui uma empresa desde 2013, porém, a empresa não se efetivou; A empresa chama-se [REDACTED] PARTICIPAÇÕES e possui somente CNPJ, cujo numero não se recorda.” [...]



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE INVESTIGAÇÕES ESPECIALIZADAS

C.G.A.
FLS 252

Termo de Declarações de [REDACTED]

4. “[...] De 2011 até início de 2016 exerceu a função de delegado regional tributário da delegacia de São Bernardo; No período em que exerceu a função de delegado tributário de São Bernardo tinha como um dos subordinados o Inspetor [REDACTED] que era o responsável por um dos núcleos de inspetoria daquela delegacia tributária. Informa que as ordens de fiscalização das empresas a serem fiscalizadas são emitidas pela DEAT. Após aportar na DRT, encaminha a ordem de fiscalização para o Inspetor do núcleo que pertence a atividade da empresa a ser vistoriada. Em seguida, o Inspetor distribui essa Ordem de fiscalização para uma de suas quatro equipes de trabalho. Na DRT de São Bernardo havia tres inspetorias com quatro equipes de fiscais cada. Em cada equipe havia dez fiscais em média. Indagado sobre o critério utilizado pelo Inspetor para distribuir a ordem de fiscalização era pela numeral final da inscrição do contribuinte. O inspetor distribuía essa ordem de fiscalização para cada coordenador de cada equipe e o coordenador de cada equipe distribuía aos Agentes Fiscais. O critério utilizado pelo coordenador de cada equipe para a distribuição da ordem de fiscalização para os fiscais tinha por base o conhecimento de cada fiscal naquele determinado assunto a ser fiscalizado. Acha que o [REDACTED] era o coordenador do Agente Fiscal [REDACTED]. Indagado sobre as ordens de fiscalizações das empresas [REDACTED], respondeu que nada se recorda sobre essas fiscalizações, pois não era o responsável por isso. Afirma que o responsável era o Inspetor que distribuía aos fiscais aquela ordem de fiscalização e que depois da fiscalização, o fiscal elaborava um relatório que ficava inserido no sistema interno da fazenda. Afirma que o Inspetor de cada núcleo era o responsável pelo controle de qualidade daquela fiscalização realizada pelo fiscal que lhe era subordinado e que a conclusão do trabalho ficava no sistema para ser acessado inclusive pela DEAT, responsável pela emissão das ordens de fiscalização. Afirma que a DEAT não tem poder revisor e não tem a atribuição de fazer o controle de qualidade de qualquer trabalho de fiscalização. Indagado se o Inspetor deveria realizar o controle de qualidade sobre os valores inseridos como multas nos autos de infração elaborados pelos fiscais, respondeu que normalmente era tarefa do inspetor verificar isso sim. Indagado se recebeu algum valor em dinheiro advindo da pratica de corrupção em razão das fiscalizações nas empresas acima referidas, respondeu negativamente, afirmando que nunca recebeu qualquer valor ilícito. Afirmou que nunca presenciou ou soube de qualquer ato de corrupção envolvendo os Agentes Fiscais de Rendas que estavam sob o seu comando. Nunca atendeu contribuinte e assim pode afirmar que não conhece ou conheceu os representantes das empresas [REDACTED]. Nunca recebeu qualquer denuncia referente a atos de corrupção na sua delegacia regional tributária. Indagado



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE INVESTIGAÇÕES ESPECIALIZADAS**

sobre o seu patrimônio, respondeu que o seu patrimônio consiste em: um sobrado de 60 metros (1979); 50% da casa de seus pais recebido como herança; um terreno na Vila Maria comprado em 1987/88; um automóvel ano 1993; dois apartamentos de 70 metros que estão alugados. Aposentou-se no início do ano passado. EM TEMPO: Consigna-se que seus advogados pediram para que fosse retificado a parte das declarações que se referia aos critérios para a distribuição das ordens de fiscalização o que foi deferido por esta Corregedora”. [...]

É oportuno registrar que no âmbito administrativo, na data de 11 de novembro de 2015 foi determinada a instauração do procedimento correccional para proceder à análise da evolução patrimonial dos Agentes citados na denúncia, visando à identificação de eventuais irregularidades, notadamente, ocorrência de enriquecimento ilícito nos termos do Decreto nº 58.276/2012. Assim, foram instaurados os Procedimentos CGA nº 152/2015 em face de [REDACTED] e Procedimento CGA nº 154/2015 contra [REDACTED].

Sobre a conclusão dos trabalhos correccionais atinente a [REDACTED] [REDACTED], foram detectadas inconsistências em sua Declaração de Bens. Em face da ausência de esclarecimentos adequados e pertinentes por parte do referido agente público, foi proposto à expedição de ofício ao Exmo. Sr. Secretário da Fazenda do Estado de São Paulo, recomendando-se a instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar punitivo em seu desfavor, com fundamento no art. 5º, inciso II, do Decreto nº 58.276/2012, bem como a realização de uma diligência fiscal / fiscalização na empresa do investigado, colimando verificar possíveis irregularidades em suas atividades.

Igualmente, foi recomendada a instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar punitivo contra [REDACTED], com fulcro no art. 5º, inciso II, do Decreto nº 58.276/2012, em virtude do Agente público não ter conseguido justificar o incremento patrimonial identificado em sua declaração de bens.

Quanto ao caso concreto, apesar do Inspetor [REDACTED] e do Delegado Regional Tributário [REDACTED] terem negado o recebimento de “propina”, ficou demonstrado nos autos que o dinheiro foi entregue ao colaborador e este seguiu o padrão de divisão da propina com os seus superiores, fato que sugere a prática de organização ou associação criminosa, uma vez que os referidos agentes públicos, em tese, auxiliaram-se mutuamente e utilizaram-se da estrutura hierárquica da Secretaria da Fazenda para produzir resultado ilícito, qual seja a ameaça de lavratura de Auto de Infração em valores elevados, caso não lhes fossem repassado a vantagem ilícita.



C.G.A.
FLS. 254

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE INVESTIGAÇÕES ESPECIALIZADAS**

Cabe suscitar a afirmação feita pelo Delegado Regional Tributário [REDACTED] quando prestou declaração nesta CGA. Indagado sobre o critério utilizado pelo inspetor para distribuir a ordem de fiscalização, ofereceu duas respostas. Inicialmente afirmou que *“era pela numeral final da inscrição do contribuinte”*. *O inspetor distribuía essa ordem de fiscalização para cada coordenador de cada equipe e o coordenador de cada equipe distribuía aos Agentes Fiscais*”. Depois informou que *“o critério utilizado pelo coordenador de cada equipe para a distribuição da ordem de fiscalização para os fiscais tinha por base o conhecimento de cada fiscal naquele determinado assunto a ser fiscalizado”* (grifo nosso). Esta última sustentação remete à declaração do colaborador ao revelar que:

“Quando se pretende obter uma vantagem financeira indevida é possível direcionar a OSF para o inspetor e para o AFR que esteja conluiado com o esquema de corrupção”.

As afirmações sugerem que a Ordem de Serviço Fiscal emitida para o início dos trabalhos no contribuinte [REDACTED] pode ter sido “deliberadamente” repassada para o agente colaborador, com o desígnio exclusivo de se obter vantagens ilegais.

Quanto ao crime contra a ordem tributária, não é possível saber ao certo o tamanho do prejuízo aos cofres públicos ou se de fato houve lesão à Fazenda Estadual, visto que o Auto de Infração e Imposição de Multas – AIIM, utilizado pelo agente colaborador para ameaçar os sócios da empresa [REDACTED], bem como aquele recolhido pelo contribuinte, são resultados de trabalho fiscal, teoricamente, parcial, portanto, com credibilidade duvidosa. Apesar disso, acredita-se que os agentes fiscais podem ter deixado de constituir, em favor do Estado de São Paulo, os créditos tributários em sua totalidade, questão que precisaria ser reexaminada pela Pasta competente.

No que tange a divergência do valor da propina, dado que o proprietário da empresa [REDACTED] alegou ter efetuado o pagamento de R\$ 60.000,00 e o colaborador afirmou ter recebido R\$ 80.000,00, entende-se que tal contradição não coloca em xeque o teor das afirmações prestadas pelos depoentes.

Diante do exposto, tendo em vista os elementos apontados nestes autos, propõe-se a expedição de ofício ao Exmo. Sr. Secretário da Fazenda do Estado de São Paulo, recomendando-se a instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar punitivo em desfavor dos Agente Fiscal de Rendas [REDACTED]

[REDACTED], uma vez que suas condutas



C.G.A.
FLS 255

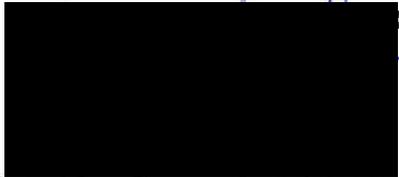
**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE INVESTIGAÇÕES ESPECIALIZADAS**

podem, em tese, estar tipificadas nos incisos VI, VII, XIII, Art. 257¹ da Lei nº 10.261/1968.

Além disso, considerando que a persecução criminal é competência do *Parquet* Estadual, recomenda-se que seja encaminhada cópia do presente relatório ao Ministério Público do Estado de São Paulo para ciência, visto que esse órgão investiga os mesmos fatos através do **Inquérito Civil nº 14.0695.0000866/2015-6**, que tramita na Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e do **Procedimento Investigativo Criminal nº 94.0694.000184/2015-0**, instaurado pelo Grupo Especial de Delitos Econômicos – GEDEC. (doc.fls.235).

Por último, considerando que esta Corregedoria Geral da Administração, respeitada as competências estabelecidas no Decreto 57.500/2011, concluiu os trabalhos correccionais, propõe-se o arquivamento definitivo dos presentes autos.

CGA, 18 de julho de 2018


Alexandra Comar de Agostini
Corregedora


Maria Erisene Costa Matsushima
Executivo Público

¹ **Artigo 257** - Será aplicada a pena de demissão a bem do serviço público ao funcionário que:

VI - lesar o patrimônio ou os cofres públicos;

VII - receber ou solicitar propinas, comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, diretamente ou por intermédio de outrem, ainda que fora de suas funções mas em razão delas;

XIII - praticar ato definido em lei como de improbidade.

Artigo 259 – Será aplicada a pena de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, se ficar comprovado que o inativo:

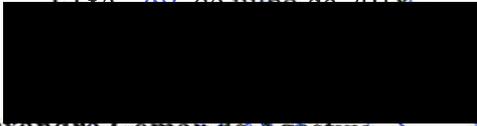
I - Praticou, quando em atividade, falta grave para a qual é cominada nesta Lei a pena de demissão ou demissão a bem do serviço público.



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE INVESTIGAÇÕES ESPECIALIZADAS**

Procedimento CGA n° 151/2015 – SPDOC.CC 149303/2015
Unidade: Delegacia Regional Tributária do ABCD – DRT-12
Secretaria: Secretaria da Fazenda
Assunto: Suposto pedidos e pagamentos de propina a Agentes Fiscais de Rendas, da Delegacia Regional Tributária do ABCD – DRT-12, da Secretaria da Fazenda.

1. Em face da conclusão do presente procedimento correcional, encaminhe-se à apreciação do Sr. Presidente desta Corregedoria.

CGA 151 de julho de 2015

Alexandra Comar de Agostini
Corregedora



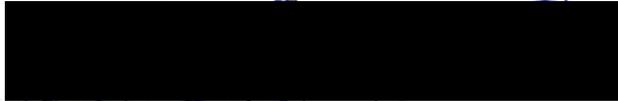
C.G.A.
FLS 257

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE INVESTIGAÇÕES ESPECIALIZADAS**

Procedimento CGA nº 151/2015 – SPDOC.CC 149303/2015
Unidade: Delegacia Regional Tributária do ABCD – DRT-12
Secretaria: Secretaria da Fazenda
Assunto: Suposto pedidos e pagamentos de propina a Agentes Fiscais de Rendas, da Delegacia Regional Tributária do ABCD – DRT-12, da Secretaria da Fazenda.

1. Acolho o relatório exarado pelo Departamento de Investigações Especializadas;
2. Oficie-se, conforme o aviltrado;
3. Em seguida, promova-se o arquivamento definitivo dos autos, observando os termos da Portaria CGA/ADM nº 006/2016.

CGA, 01 de agosto de 2018


Ivan Francisco Pereira Agostinho
PRESIDENTE